



Número: **8003810-71.2021.8.05.0137**

Classe: **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

Órgão julgador: **PLANTÃO JUDICIÁRIO**

Última distribuição : **25/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Homicídio Simples, Crimes de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AUTORIDADE POLICIAL DA DT DE JACOBINA (AUTORIDADE)	
PETRONIO SILVA SOUZA (FLAGRANTEADO)	SISENANDO PINTO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17044 2617	26/12/2021 12:22	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PLANTÃO JUDICIÁRIO

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8003810-71.2021.8.05.0137

Órgão Julgador: PLANTÃO JUDICIÁRIO

AUTORIDADE: AUTORIDADE POLICIAL DA DT DE JACOBINA

Advogado(s):

FLAGRANTEADO: PETRONIO SILVA SOUZA

Advogado(s): SISENANDO PINTO DE CARVALHO NETO (OAB:BA31946)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se Auto de Prisão em Flagrante lavrado em 24 de dezembro de 2021, por suposta prática do delito previsto no artigo 302 da Lei 9.503/1997 (Homicídio culposo na direção de veículo automotor), atribuído a **PETRÔNIO SILVA SOUZA**, figurando como vítima diversas pessoas, conforme conta no Boletim de Ocorrência 00156600/2021.

Em apertada síntese, narra o auto de prisão em flagrante que no dia 24 de dezembro de 2021, por volta das 15h, o veículo conduzido pelo flagranteado invadiu a Loja de Construção Verdes Mares, localizada na Rua Coronel Hermenegildo, bairro Missão na cidade de Jacobina/BA, ceifando a vida de Marcelo Messias da Costa Silva, Roque Ferreira da Silva, Luiz Carlos de Jesus Silva e ferindo as pessoas Juliano Lima Moreira, Geane Carneiro Silva, Ronierison Ferreira Lima, Edson Jesus Velame Júnior e Vagner dos Anjos Santos que estavam no local, deixando de prestar-lhes socorro.

Depreende dos autos que o acusado se encontrava em evidente estado de embriaguez, confirmado pelo teste etilômetro, onde acusou 0,59mg/l e 0,58 mg/l (realizado duas vezes conforme extrato de fls. 2)

Em cumprimento ao quanto estabelecido no art. 306 do CPP, com redação dada pela lei nº 12.403/11, efetuada prisão em flagrante delito, vieram os presentes autos conclusos, ocasião na qual foi aberta vista ao Ministério Público.

O Ministério Público ofereceu Parecer, requerendo a homologação do Auto de Prisão em Flagrante e opinando pela conversão da custódia flagrancial do Conduzido em prisão preventiva para garantia da ordem pública e da instrução criminal.

Aduz a nobre Promotora que as circunstâncias da prisão, grande clamor social, risco de ser linchado, além da gravidade do fato, justificam a segregação cautelar. Para além disso, assevera que o comportamento do flagranteado demonstra o descaso e a frieza do acusado, que, caso solto, possivelmente poderia voltar a delinquir, sobretudo com o advento das festas de fim de ano.



Em petição de ID nº 170266047, a defesa requer a liberdade provisória alegando, em síntese, tratar de crime culposo, a situação de calamidade pública e o quanto disposto na Recomendação 62/2020 do CNJ, pugnano pelo arbitramento de fiança e medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

É o sucinto Relatório. Decido.

Da análise dos autos, constata-se a presença da situação de flagrância no momento da prisão, sendo promovida a oitiva do condutor e testemunha(s), bem como o(s) interrogatório(s) do(a)(s) flagrantado(a)(s).

Vale mencionar que foram respeitados os direitos do flagrantado, lhe foi informado sobre o direito de permanecer em silêncio, não se verificando qualquer coação oriunda dos policiais que lhe efetuaram a prisão, ou mesmo da Autoridade Policial.

Isto posto, o Auto Flagrancial foi lavrado com observância de todas as formalidades estabelecidas pela nossa Constituição e pelo art. 304 do Código de Processo Penal, não havendo razão para o relaxamento da(s) prisão(ões) do(a)(s) flagrantado(a)(s), razão pela qual o **HOMOLOGO**.

Em conformidade com o art. 310, do Código de Processo Penal, o Juiz, ao receber o Auto Flagrancial, deverá relaxar a prisão ilegal, converter o flagrante em custódia preventiva ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

A Prisão Preventiva é a medida cautelar por excelência admitida no ordenamento jurídico pátrio, mediante a qual, diante da prova da materialidade, de indícios suficientes da autoria delitiva e do *periculum in libertatis*, pode o magistrado decretar a custódia do indivíduo se, ademais, vislumbrar que sua liberdade põe em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, conforme dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, lapidar é o escólio de Tourinho *Filho, in verbis*:

"toda e qualquer prisão que anteceda a decisão definitiva do juiz é medida drástica, ou, como dizia Bento de Faria, é uma injustiça necessária do Estado contra o indivíduo, e por isso, deve ser reservada para os casos excepcionais."¹

Da análise dos fatos constantes dos autos, verifica-se que o acusado encontrava-se em estado avançado de embriaguez, conforme demonstrado pelos testes etilômetro acostados ao auto de prisão em flagrante, os quais acusaram 0,59mg/l e 0,58mg/l quando o tolerável é até 0,05mg/l. Ademais, os depoimentos são uníssomos no sentido de encontrar-se o flagrantado alcoolizado, bem como assim demonstram os vídeos que circulam nas redes sociais, cujos links foram trazidos aos autos pelo Ministério Público.

Outrossim, consta-se dos depoimentos que o flagrantado estava conduzindo em alta velocidade.

Nesse ponto, destaca-se o depoimento da testemunha Romilson Souza Pinho, que afirmou: “... *que avistou um carro, cor preta, vindo em direção a loja, que ao se aproximar da loja, aumentou ainda mais a velocidade e entrou no estabelecimento...*”.

As imagens fornecem indícios do impacto e da suposta velocidade do veículo, que adentrou por completo o estabelecimento, destruindo o mesmo.

Outrossim, consta do depoimento prestados pelas testemunhas que o acusado, mesmo após o ocorrido, não buscou prestar socorro às vítimas, e sim urinar na porta da loja que acabara de destruir.



Diante dos fatos narrados acima, em especial o fato de o flagranteado ter, segundo testemunhado, acelerado quando se aproximou da loja, demonstra que, na hipótese, se encontram presentes os pressupostos e requisitos para a conversão da custódia flagrancial em prisão preventiva do flagranteado.

Com efeito, a jurisprudência majoritária se inclina para a impossibilidade de decretação de prisão preventiva para crimes culposos, todavia, no presente caso, sem adentrar ao mérito da conduta do agente e a tipificação dada pela Autoridade Policial, há provas de que o veículo, quando aproximou-se da loja, acelerou em direção a mesma, causando o gravíssimo acidente que vitimou fatalmente 03 (três) pessoas, lesionando outras várias.

E de se verificar que a jurisprudência, quando há fundamento idôneo, permite a decretação de prisão preventiva até mesmo em crimes, em tese, de menor potencial lesivo a sociedade, como o de embriaguez ao volante, não sendo factível que em situação mais gravosa não se possa adotar a medida drástica da segregação cautelar, se necessário, senão vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÂNSITO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL - ART. 306, CAPUT, DA LEI N. 9.503/97. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL NO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR O DECISÓRIO IMPUGNADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AGRAVANTE. MULTIRREINCIDENTE ESPECÍFICO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É sedimentado neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "não há previsão regimental ou legal de intimação para sessão de julgamento de agravo regimental, porquanto o recurso interno, na forma do art. 258, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, independe de inclusão em pauta. Ademais, o art. 159, do RISTJ dispõe expressamente acerca do não cabimento de sustentação oral nos julgamentos de recursos internos" (EDcl no AgRg no AREsp 1760670/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe4/2/2021).

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal ? CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. A teor do disposto no art. 313 do CPP, na redação dada pela Lei n. 12.403/11, observados os termos do art. 312 do mesmo Estatuto Processual Penal, será admitida a prisão preventiva: a) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; b) se tiver sido condenado por outro crime doloso em sentença transitada em julgado; c) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução de medidas protetivas de urgência ou; d) quando houver dúvida fundada sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la. In casu, é atribuída ao agravante a conduta descrita no art. 306 da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), cuja pena varia entre 6 meses e 3 anos de detenção, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Todavia, trata-se de acusado multirreincidente específico, haja vista ter o Tribunal de origem ressaltado que o agente possui três condenações pretéritas com trânsito em julgado pela prática do mesmo crime (condução de veículo automotor embriagado), além de outras duas condenações pelo crime de furto. Ademais, o agravante encontrava-se em cumprimento de pena em regime aberto quando da prática de novo delito. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.



3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

4. Agravoregimental desprovido.

(AgRg no HC 625.863/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 01/03/2021)

Nesse ponto, considerando tratar-se de plantão judicial, no qual a análise dos fatos se dá de forma menos aprofundada, restou comprovado o *periculum libertatis* do agente, porquanto, para além das circunstâncias de embriaguez e condução de veículo em alta velocidade, tem-se que, a princípio, o veículo ao se aproximar da loja foi acelerado causando o grave acidente.

Desse modo, por não haver nos autos razão para que o veículo “disparasse” em direção a loja, deve-se a princípio manter a prisão do flagranteado, com a conversão da prisão em flagrante em preventiva, para que possa se esclarecer a situação, resguardando a sociedade de eventual reiteração delitiva.

Outrossim, reforça a necessidade da segregação cautelar a frieza e personalidade demonstrada pelo flagranteado, que mesmo após o ocorrido, não se mostrou minimamente preocupado nos vídeos nos quais aparece, não prestando socorro às vítimas e urinando na porta da loja que acabara de destruir. Por tal razão, é de se inferir que, se solto, no presente momento, pode interferir na instrução criminal.

Destarte, verifica-se a imputação da prática de crime cuja pena máxima prevista em Lei Federal é superior a 04 (quatro) anos de reclusão, bem como existe prova da materialidade do delito (*fumus comissi delicti*) e indícios suficientes da autoria delitiva e do *periculum in libertatis*, à luz dos relatos apresentados pelas testemunhas inquiridas no presente APF.

Dessa feita, a liberdade do acusado, para além de gerar grande abalo na ordem pública, fragiliza a garantia da aplicação da lei penal e a instrução criminal, já que poderá coibir testemunhas e destruir eventuais provas, fragilizando o império da lei.

Nesse sentido a jurisprudência cristalizada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua tese 12:

12) A prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (*modus operandi*) (TESE 12 STJ)

A circunstâncias de ser tecnicamente primário, possuir residência fixa e ocupação lícita no presente caso não infirma a necessidade de segregação cautelar, porquanto como já pontuado alhures, a gravidade do delito, o comportamento do agente posteriormente ao fato e o perigo de sua liberdade nesse primeiro momento, justificam a prisão preventiva.

Por fim, cumpre salientar que mesmo diante do cenário de excepcionalidade consabido, a saber, a pandemia do vírus SARS-Cov-2, deve ser deferida a conversão da prisão preventiva, porquanto, em que pesem as circunstâncias atuais exijam para o encarceramento a máxima excepcionalidade, como afirmado acima, nesse momento inicial, em sede de plantão, não se mostram eficazes outras medidas cautelares diversas da prisão, haja vista a gravidade em concreto do delito e as incertezas que pairam sobre os fatos, que impõe que não se deve descuidar da proteção à sociedade em detrimento do indivíduo.

Diante disso, alinhados e configurados os pressupostos e circunstâncias autorizadores da medida cautelar extrema, defiro o requerimento da ilustre Promotora de Justiça, para converter, como de fato **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de PETRÔNIO SILVA SOUZA, em CUSTÓDIA**



PREVENTIVA, para a garantia da ordem pública e instrução criminal, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal.

Em atenção ao Provimento CGJ/TJBA de nº 03/2020, bem assim em face do princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, este *decisum* serve como **OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE PRISÃO**, devendo ser encaminhado ao(à)(s) Flagranteado(a)(s), à Autoridade Policial que presidiu o presente Auto de Prisão em Flagrante, realizando-se o necessário cadastro no BNMP2/CNJ.

Intimem-se.

De Salvador para Jacobina, 26 de dezembro de 2021.

MATEUS DE SANTANA MENEZES

Juiz de Direito Substituto

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. Curso de Processo Penal. Vol 3.

